



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13896.001499/2004-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-007.664 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, PROGRAMA PER/DCOMP. OBRIGATORIEDADE. NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado e a compensação não declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos do IPI, no montante de R\$ 795.405,52, relativo ao período de 1999 a 2001, efetuado em 10/08/2004 (fl. 2) através de formulário em papel.

A autoridade fiscal da DRF/Osasco/SP, por meio do Despacho Decisório de 17/9/2004 (fls. 60/63) não conheceu do pedido, considerando-o não formulado, tendo em vista a sua entrega em formulário de papel, quando deveria ser feito por meio eletrônico conforme determina o art. 4º, por descumprimento de seu art. 2º, ambos da IN SRF nº 432/2004, de 22/7/2004:

Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.4, nas seguintes hipóteses:

[...]

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º, será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

Ciente do não conhecimento do Pedido de Ressarcimento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade com argumentos de que as instruções normativas editadas pela Receita Federal não podem ampliar ou restringir preceitos constitucionais que garantem ao cidadão o direito de petição. Afirma que a versão do Programa PER/DCOMP 1.4 a que se refere a IN SRF 432/2004, não reconhece e não aceita, no caso concreto, a inserção do código objeto do pleito em questão, por isso a entrega do Pedido de Restituição (formulário) obedece aos preceitos normativos da Instrução Normativa nº 210 e suas alterações, que se encontram em plena vigência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o não conhecimento do Pedido de Ressarcimento, considerando-o não formulado. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Exercício: 1999, 2000, 2001

RESSARCIMENTO. PROGRAMA PER/DCOMP. OBRIGATORIEDADE.

Salvo nas hipóteses de comprovada impossibilidade de uso, a autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação, quando o sujeito passivo deixar de utilizar o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999, 2000, 2001

CONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa afastar a aplicação ou deixar de observar ato legalmente editado, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ teve por fundamento para corroborar o entendimento esposado no Parecer Saort e no Despacho Decisório o descumprimento das normas que dispunham acerca da utilização do Programa PER/DCOMP, de forma que a utilização de formulário impresso somente seria cabível nas exceções previstas, situação não contemplada e/ou não comprovada pela interessada no presente autos.

Outrossim, assentou a decisão a improcedência da alegação de que o programa não reconheceria a “*inserção do código objeto do pleito*”, pois, sendo o pedido referente a créditos do IPI, o mesmo deveria, obrigatoriamente, ser feito através do PER/DCOMP, com as informações referentes às notas fiscais de origem e livro de Registro e Apuração do IPI.

Por fim, deixou de enfrentar os argumentos de inconstitucionalidade por força do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, que veda aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Inconformada a contribuinte, apresentou recurso voluntário no qual repisa seus argumentos para pleitear o reconhecimento do direito creditório e a homologação das declarações de compensações, tendo destacado:

- Prestou declaração na entrega de seu Pedido de que a forma adotada teve motivação no não reconhecimento do PER/DCOMP (eletrônico);
- A utilização de Pedido de Restituição em papel não é listado como causa legal para considerar não declarado o pleito;
- A recusa do pedido no formato papel ofende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não-cumulatividade e eficiência;
- O requisito formal não pode prevalecer sobre a essência do direito pleiteado. Cita precedentes do CARF que entende ampará-lo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Os recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se à decisão da Unidade de Origem ao considerar o pedido de restituição não formulado em razão de sua apresentação em formulário papel, sem que houvesse

comprovação de justificativa da impossibilidade de utilização do PER/DCOMP eletrônico e, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas.

Conquanto não tenha expressamente afirmado no voto da decisão recorrida, o Relator *a quo*, ao manter a decisão da Unidade de Origem, votou por não conhecer o Pedido de Ressarcimento e, consequentemente, considerá-lo não formulado¹.

E assim o fez com total higidez, senão vejamos.

Ao contrário do que defende a contribuinte, a decisão não afronta qualquer dispositivo da Constituição Federal ou mesmo a legislação de regência, que remete a regulamentação da matéria à Receita Federal, segundo o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A partir dessa alteração na Lei nº 9.430/96, a Receita Federal editou sucessivas INs que passaram a instituir regramentos nos moldes expressamente autorizado, mormente no que tange à forma de apresentação do requerimento (por meio do programa PER/DCOMP). Dessa forma, a exigência de que seja utilizado o meio eletrônico, não é mera formalidade da Administração, mas sobretudo a implementação de praticidade tributária na solução célere dos pleitos dos administrados, em cumprimento ao princípio da eficiência administrativa.

Nesse sentido, na IN SRF nº 460, de 17/10/2004, surgiu a regulamentação e a vedação da interposição de manifestação de inconformidade em face de se considerar não formulado pedido de restituição/ressarcimento e não declarada a compensação, por inobservância da utilização do PER/DCOMP eletrônico, conforme seus artigos 31, caput, § 2º e 48². Antes dessa data, na vigência da IN SRF 323/2003, considerava-se o pedido em papel não

¹ Conclusão

14.

Dessa forma, diante do exposto, vota-se pela improcedência da manifestação apresentada, devendo ser mantida a decisão da Unidade de origem.

² IN SRF nº 460, de 17/10/2004:

[...]

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

[...]

§ 2º Às hipóteses a que se refere o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 26 e nos arts. 29, 30 e 48.

[...]

formulado e a compensação não declarada, mas **inexistia previsão de vedação dos instrumentos de defesa administrativa do contribuinte.**

O Pedido de Ressarcimento (10/08/2004) e a ciência no despacho decisório (01/10/2004 – fl. 142) deram-se na vigência da IN SRF nº 323/2003, portanto, não aplicada a norma que impedia a interposição da manifestação de inconformidade.

Por fim, importante mencionar que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova ou alegação no sentido de que seu Pedido de Restituição deveria ser feito por meio de petição, sem sequer apresentar o formulário em via física em razão de alguma impossibilidade de solicitar pelo sistema PER/DCOMP devido à ausência de previsão de hipótese de ressarcimento ou por qualquer inviabilidade de acesso ao sistema.

Em suma, com o pedido de repetição de indébito realizado em desacordo à forma prescrita e sem motivo que implicasse inexigibilidade de conduta diversa, é de se considerar não formulado o pedido e não declarada a compensação.

E quanto às alegações de ofensas a princípios constitucionais, o enfrentamento da matéria implicaria a intromissão deste CARF no controle de legalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário e que exige a aplicação da Súmula CARF nº 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Dispositivo

Ante ao exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário..

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.